

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Estabelece normas gerais de Direção Pública Responsável para ocupantes de cargos de direção e funções de liderança no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas a garantir a integridade, a competência técnica e a transparência na ocupação de cargos em comissão e funções de confiança de direção, chefia e assessoramento na administração pública.

**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º A Direção Pública Responsável pauta-se pelos seguintes princípios:

- I - primazia do mérito técnico e da competência profissional;
- II - impessoalidade e moralidade nas escolhas de liderança;
- III - transparência ativa sobre a qualificação dos gestores;
- IV - responsabilização por resultados e prestação de contas;
- V - prevenção de conflitos de interesses.

**CAPÍTULO II****DOS CRITÉRIOS DE INTEGRIDADE E QUALIFICAÇÃO**

Art. 3º Além dos requisitos gerais previstos em lei, a nomeação para cargos de direção e liderança exigirá a comprovação de requisitos de qualificação técnica condizentes com a complexidade da função, observando-se, alternativamente:



I – formação acadêmica superior em área compatível com a atuação do órgão ou entidade;

II – formação acadêmica superior em gestão pública;

III – experiência anterior em cargos de liderança ou gestão, no setor público ou privado, por período não inferior a 2 (dois) anos;

III – experiência profissional mínima de 4 (quatro) anos em atividades relacionadas à área de atuação do cargo;

IV – título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às atribuições do cargo.

Art. 4º É vedada a nomeação para qualquer cargo de direção ou função de confiança de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º A autoridade nomeante deverá instruir o ato de nomeação com exposição de motivos que demonstre a compatibilidade do perfil do nomeado com as atribuições do cargo, devendo tal documento ser tornado público nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão manter, em seus sítios eletrônicos oficiais, o "Painel de Lideranças Públicas", contendo, em formato de dados abertos:

I - o perfil de competências e os requisitos exigidos para cada cargo de direção disponível na estrutura organizacional;

II - o currículo acadêmico e profissional detalhado dos atuais ocupantes;

III - a indicação de vínculo, se servidor de carreira ou de recrutamento amplo;

IV - o Plano de Gestão Individual ou Termo de Compromisso de Resultados firmado pelo gestor para o exercício em curso.



Art. 7º As informações constantes no Painel de Lideranças Públicas deverão ser atualizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do ato de nomeação ou designação.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DEVERES E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º Os ocupantes de cargos de direção responsável sujeitam-se ao regime jurídico de proibição de conflito de interesses, devendo apresentar anualmente, ou sempre que houver alteração patrimonial ou de atividade relevante, Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses às Controladorias-Gerais ou às Comissões de Ética Pública, conforme o nível do cargo.

Art. 9º O descumprimento injustificado das metas estabelecidas no Plano de Gestão Individual ou a omissão de informações no Painel de Lideranças Públicas constituirá fator de avaliação para a permanência no cargo e poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa por violação ao princípio da publicidade.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta lei não se aplica às nomeações de Ministros de Estado e ocupantes de cargos de natureza especial, cujos critérios de escolha permanecem sob a prerrogativa política direta do Presidente da República, sem prejuízo da observância à legislação específica e aos princípios da moralidade e transparência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca trazer normas gerais focadas no processo de transparência e nos requisitos mínimos de moralidade que são vinculantes para todos os agentes públicos, independentemente da esfera de poder, no sentido de concretizar os princípios constitucionais fundamentais relacionados ao servidor público em cargos de liderança e gestão.

A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, extinguiu os cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as Funções Gratificadas (FG), instituindo no lugar Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE), escalonada em 18 níveis hierárquicos, com o objetivo de conferir maior flexibilidade ao Poder Executivo para adaptação mais ágil das estruturas organizacionais às demandas sazonais e estratégicas.

Embora tenha estabelecido requisitos gerais para a ocupação dos cargos, a realidade ainda revela disparidades entre as intenções normativas e a prática administrativa.

Por exemplo: apesar de a lei exigir que, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão sejam ocupados por servidores de carreira, a definição do que constitui um "perfil compatível" permanece, em larga medida, sob a égide de uma discricionariedade subjetiva da autoridade nomeante.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE tem apontado que, no Brasil, a ausência de um sistema formal de "Senior Civil Service" (SCS) — um corpo de elite de gestores públicos com políticas de gestão de desempenho e desenvolvimento de liderança diferenciadas — limita a capacidade do país de sustentar inovações no setor público.

As análises da OCDE ressaltam que a liderança no setor público brasileiro enfrenta o desafio de ativar o potencial inovador que reside nas organizações, muitas vezes sufocado por modelos de liderança "heroicos"



ou puramente políticos que não valorizam a competência técnica e a adaptabilidade.

A transição para um modelo de direção responsável exige, portanto, não só que os critérios de nomeação sejam tornados mais objetivos, mas que a transparência sobre quem ocupa esses postos seja elevada ao patamar de controle social efetivo.

É justamente nesta ordem de ideias que o presente projeto de lei se apresenta, com o estabelecimento de princípios gerais que orientam a atuação dos gestores públicos e ocupantes de cargos de liderança.

A fixação de critérios mínimos de qualificação técnica (Art. 3º) atende às recomendações da OCDE para a criação de capacidades de liderança no setor público. Ao oferecer critérios alternativos (experiência, formação ou títulos), o projeto evita um engessamento excessivo que poderia ser contestado judicialmente como invasão do poder de provimento, mantendo uma margem de escolha para a autoridade nomeante, mas exigindo que essa escolha seja fundamentada em parâmetros técnicos verificáveis.

A proibição fundamentada na Lei da Ficha Limpa (Art. 4º) é uma medida de moralização que já possui precedentes favoráveis de constitucionalidade quando aplicada a cargos comissionados, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende que a idoneidade moral é requisito implícito de qualquer cargo público.

A inovação mais significativa reside na transparência ativa.

Ao instituir o "Painel de Lideranças Públicas", o projeto dá concretude ao dever de publicidade e permite o controle social efetivo. A jurisprudência do STF (Tema 1.040) sustenta que leis de iniciativa parlamentar que criam mecanismos de acompanhamento e fiscalização das ações do Executivo são constitucionais, pois decorrem da função típica do Poder Legislativo.

Finalmente, a inclusão de metas e planos de gestão (Art. 9º) visa aproximar o Brasil das melhores práticas de "*Senior Civil Service*", onde a permanência no cargo de liderança não depende apenas da confiança política,



mas da demonstração de resultados e da capacidade de entregar valor público à sociedade.

Essa abordagem de prestação de contas (*accountability*) é essencial para que o conceito de "direção responsável" saia do papel e se torne uma realidade institucional na administração pública.

Acreditamos que as inovações legislativas aqui trazidas vêm em socorro dos anseios populares por uma administração pública mais transparente e eficiente, trazendo avanços relevantes que colocam o Brasil em paridade com os países mais avançados no que se refere às melhores práticas.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY

